



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 87/2025 – Executivo

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 87/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa abrir crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), destinado ao pagamento em pecúnia de cestas/kits natalinos aos servidores públicos municipais, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2.365/2025.

Os recursos provêm de superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência e iniciativa

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 68, I, da Lei Orgânica do Município, tratando-se de tema relacionado à abertura de crédito orçamentário, de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme reiterada jurisprudência do STF.

b) Constitucionalidade e legalidade

A proposição está em conformidade com:

- Art. 167, V, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa para abertura de crédito especial;
- Lei Federal nº 4.320/64, especialmente seu art. 43, §1º, III, ao prever o superávit financeiro como fonte de recurso;



- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que exige responsabilidade na gestão fiscal e comprovação da origem dos recursos;
- Lei Municipal nº 2.365/2025, que autoriza expressamente o pagamento das cestas natalinas em pecúnia.

Não há vícios de iniciativa, forma ou conteúdo. A matéria respeita os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, CF).

c) Juridicidade

A abertura de crédito especial está devidamente fundamentada na norma legal que permite o pagamento em pecúnia (Lei nº 2.365/2025) e na existência de superávit financeiro. O projeto não infringe qualquer norma jurídica vigente e observa os princípios do Direito Financeiro e Administrativo.

d) Técnica legislativa

A redação do projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa clara, dispositivos organizados, cláusula de vigência, revogação e remissão adequada às dotações orçamentárias.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria constata que o Projeto de Lei nº 87/2025 reúne os requisitos necessários à sua tramitação legislativa, apresentando regularidade formal e material, conforme os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de São João do Ivaí e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis. A proposta demonstra observância aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, especialmente no que se refere à correta indicação da fonte de custeio e à compatibilidade com o ordenamento orçamentário vigente. Ademais, o texto legislativo encontra-se estruturado de acordo com as normas da técnica



legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95/1998. Assim, esta Relatoria manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

São João do Ivaí, 09 de dezembro de 2025.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação

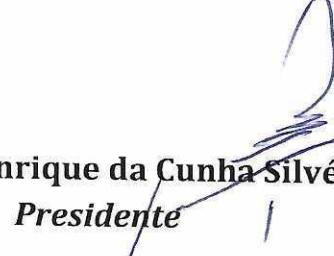


PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, decide, por unanimidade, acompanhar integralmente o parecer do relator, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2025, por estar em conformidade com a legislação vigente.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator

Astalair Tiba Monteiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO

Projeto de Lei nº 87/2025 – Executivo

Relator: Vereador Maicon César Rossi

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 87/2025, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento de 2025, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para pagamento em pecúnia das cestas natalinas aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Municipal nº 2.365/2025.

A proposta vem acompanhada da indicação de fonte de recursos – superávit financeiro do exercício anterior – conforme determina a Lei nº 4.320/64.

II – ANÁLISE TÉCNICO-FINANCEIRA

a) Adequação orçamentária e financeira

A abertura de crédito está devidamente lastreada em superávit financeiro apurado no encerramento do exercício anterior, conforme previsto no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/64. Não há indicação de aumento da despesa corrente sem fonte de recurso correspondente.

O valor de R\$ 170.000,00 será alocado na ação orçamentária de manutenção do Departamento de Recursos Humanos, dentro da função administrativa já existente, sem gerar impacto adicional contínuo.

b) Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

A abertura do crédito é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário – PPA, LDO e LOA –, conforme permitido por meio de remanejamento e inclusão de dotação via crédito especial, em



consonância com os princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 15 e 16).

c) Responsabilidade fiscal

A matéria respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal ao:

1. Apresentar fonte de custeio compatível (superávit financeiro);
2. Não causar desequilíbrio fiscal;
3. Não violar limites de gasto com pessoal ou endividamento.
4. Não se identificam elementos que comprometam a gestão fiscal ou os limites legais do Município.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Considerando a regularidade orçamentária, a indicação da fonte de recurso, e a adequação da despesa aos instrumentos de planejamento, este Relator OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 87/2025.

São João do Ivaí, 09 de dezembro de 2025.



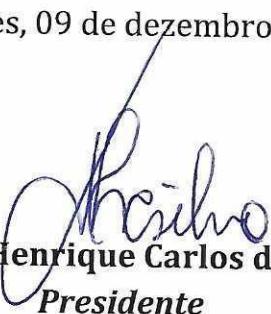
Maicon César Rossi
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida nesta data, após análise do voto do relator, decide, por unanimidade, manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2025, por estar em conformidade com os princípios da legalidade, equilíbrio orçamentário e responsabilidade fiscal.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Presidente


Maicon César Rossi
Relator


Edgar Santos de Carvalho
Membro